

*45*

LIVRO

DA

LEI GOYANA

DIVIDIDO EM DUAS PARTES.

PRIMEIRA

CONTÉM AS LEIS, RESOLUÇÕES, E POSTURAS DA ASSEMBLÉA LEGISLATIVA DA PROVÍNCIA DE GOYAZ EM AS SESSÕES ORDINARIAS DE 1857.

SEGUNDA

CONTÉM OS ACTOS DO GOVERNO PROVINCIAL PARA A BOA EXECUÇÃO DAS DITAS LEIS, E RESOLUÇÕES.

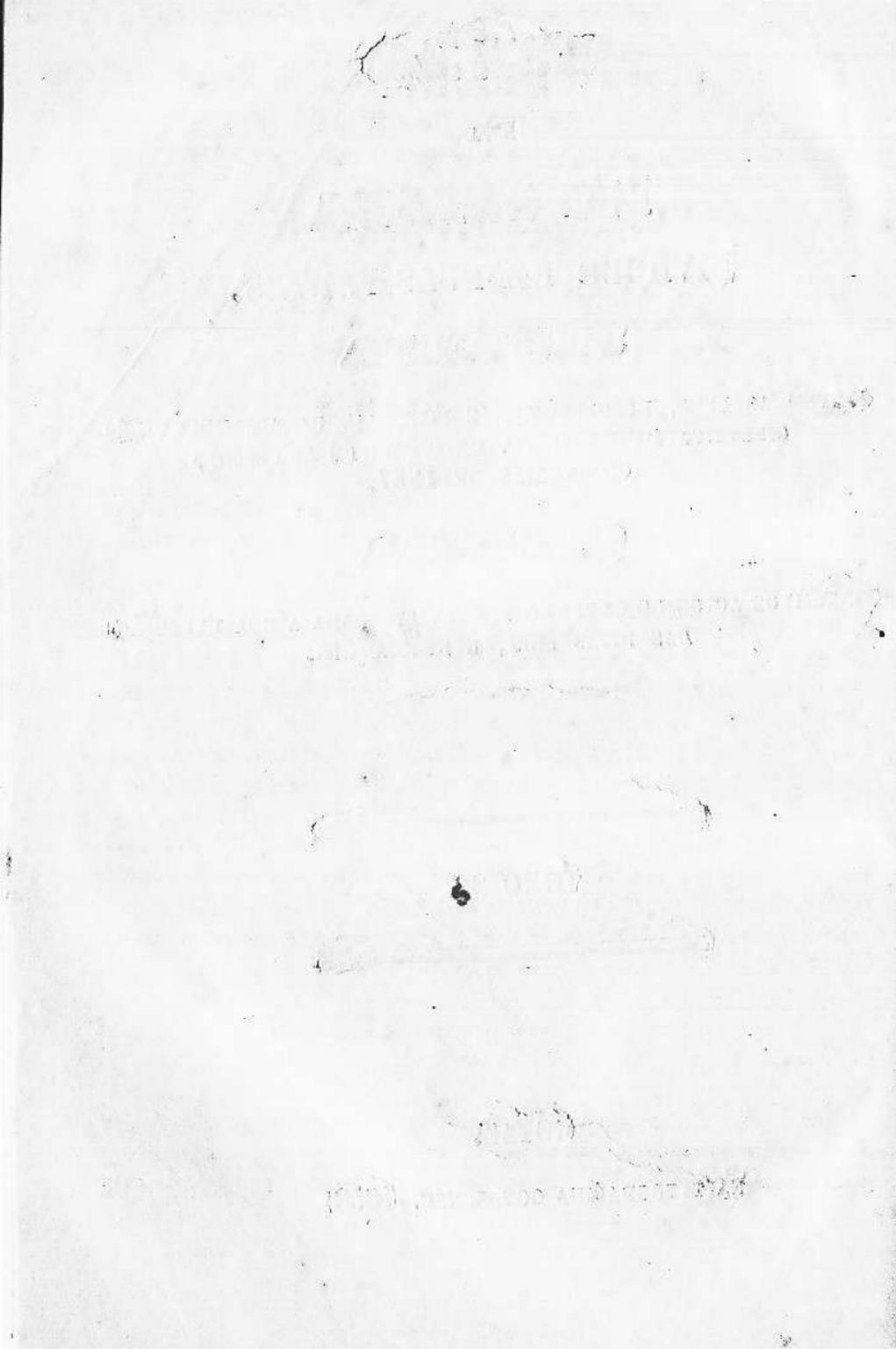
---

TOMO 23

---

GOYAZ

NA TYPGRAPHIA GOYAZENSE, 1858.



## LIVRO

DA

## ESTADO DE GOIÁS.

## PARTE PRIMEIRA.

DAS LEIS, RESOLUÇÕES, E POSTURAS.

## RESOLUÇÃO N.º 1.º DE 23 DE SETEMBRO DE 1857.

João Bonifácio Gomes de Siqueira, vice-presidente da província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Ao procurador fiscal da thesouraria das rendas provinciais, José Mariano de Souza Menezes, aposentado pela resolução da presidência de 24 de julho de 1856, compete o ordenado de quatrocentos mil réis annuaes, que lhe será contado desde a data da citada resolução.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da província de Goyaz aos vinte e tres de setembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

*João Bonifácio Gomes de Siqueira.*

L. S.

*Carta de lei, pela qual v. ex.<sup>a</sup> mandou publicar a resolução d'assembléa legislativa provincial, que honne por bem sancionar, declarando que ao procurador fiscal aposentado da thesouraria*

*das rendas provinciales compete o ordenado annual de quatrocentos e  
dos mil réis, como acima se declara.*

Para V. Ex.<sup>a</sup> vdr.

Pedro Marques Fogaca a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 23 de setembro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 1 do livro 2.<sup>o</sup> de leis e resoluções. Secretaria da presidencia de Goyaz 25 de setembro de 1857.

Pedro Marques Fogaca.

## RESOLUÇÃO N.<sup>o</sup> 2 DE 5 DE OUTUBRO DE 1857.

João Bonifacio Gomes de Siqueira, vice-presidente da província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> A villa do Senhor do Bomfim, ao sul da província, fica elevada á categoria de cidade, conservando a mesma denominação.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da província de Goyaz aos cinco de outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

*João Bonifacio Gomes de Siqueira.*

L. S.

*Carta de lei, pela qual o ex.<sup>o</sup> mandou publicar a resolução,  
Sassembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar,  
elevando a villa de Bomfim à cathegoria de cidade, como acima  
se declara.*

Para V. Ex.<sup>o</sup> vêr

Pedro Marques Fogaca a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 5 de outubro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 1 v. do livro 2.<sup>o</sup> de semelhantes. Secretaria da presidencia de Goyaz 5 de outubro de 1857.

Basilio Martins Braga Serradoura.

## RESOLUÇÃO N.<sup>o</sup> 3 DE 5 DE OUTUBRO DE 1857.

João Bonifacio Gomes de Siqueira, vice-presidente da província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> A villa de S. João da Palma, ao norte da província, fica elevada à cathegoria de cidade, conservando a mesma denominação.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da província de Goyaz aos cinco de outubro de mil oitocentos cinquenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

João Bonifacio Gomes de Siqueira.

L. S.

*Carta de lei, pela qual v. ex.<sup>o</sup> mandou publicar a resolução da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionada, elevando a villa da Palma à categoria de cidade, como aí se declara.*

Para V. Ex.<sup>o</sup> vêr.

Pedro Marques Fogaça a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 5 de outubro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 1 v. do livro 2.<sup>o</sup> de semelhantes. Secretaria da presidencia de Goyaz 5 de outubro de 1857.

Basílio Martins Braga Serradourada.

#### RESOLUÇÃO N.<sup>o</sup> 4 DE 5 DE OUTUBRO DE 1857.

João Bonifácio Gomes de Siqueira, vice-presidente da província de Goyaz. Põe saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> O governo da província fica autorizado para conceder ao 3.<sup>o</sup> escripturário da thesouraria das rendas provincias, Pedro Luiz Xavier Brandão, dous meses de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.<sup>o</sup> Se este empregado não conseguir o restabelecimento de sua saúde no tempo fixado, poderá requerer prorrogação da licença, que lhe será concedida com as mesmas vantagens.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficão para este fim somente revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que

a cumprão e faço cumprir tão inteiramente como nela se contem. O secretario desta provinçia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provinçia de Goyaz aos cinco de outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto dia da independencia e do imperio.

*João Bonifacio Gomes de Siqueira.*

L. S.

*Carta de lei, pela qual v. ex.<sup>o</sup> mando publicar a resolução d'assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a conceder ao 3.<sup>o</sup> escripturário da tesouraria das rendas provincias Pedro Luiz Xavier Brandão licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saude, como acima se declara.*

Para V. Ex.<sup>o</sup> vér.

Pedro Marques Fogaca a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 5 de outubro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 2 do livro 2.<sup>o</sup> de semelhantes. Secretaria da presidencia de Goyaz 5 de outubro de 1857.

Basilio Martins Braga Serra-dourada.

## RESOLUÇÃO N.<sup>o</sup> 5 DE 5 DE OUTUBRO DE 1857.

João Bonifacio Gomes de Siqueira, vice-presidente da provinçia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> O compositor da typographia provincial, Mariano Teixeira dos Santos, fica d'ora em diante vencendo o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrário:  
Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da província de Goyaz, aos cinco de outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

*João Bonifácio Gomes de Siqueira.*

L. S.

*Carta de lei, pela qual v. ex.<sup>o</sup> mandou publicar a resolução da assembleia legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevan o a seiscentos mil reis annuaes o ordenado do compositor da typographia provincial, como acima se declara.*

Para V. Ex. vêr.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 5 de outubro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 2 v. do livro 2º de semelhantes. Secretaria da presidencia de Goyaz aos 5 de outubro de 1857.

Basílio Martins Braga Serradourada.

#### RESOLUÇÃO N.º 6 DE 5 DE OUTUBRO DE 1857.

João Bonifácio Gomes de Siqueira, vice-presidente da província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

*W* Art. 1.<sup>o</sup> A capella curada de Nossa Senhora do Desterro de Caldas Novas, pertencente ao municipio de Santa Cruz, fica elevada a Parochia de natureza collativa, conservando a mesma invocação, e os limites que ora tem como districto de paz.

Art. 2.<sup>o</sup> Em quanto se não provar, perante a competente autoridade ecclesiastica, que a respectiva matriz está definitivamente construida, com a indispensavel decencia; e provida das necessarias alfaias, ornamentos, e vasos sagrados, não será installada a dita parochia.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficão revogadas quaequer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertençer, que a cumprão e faço cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da província de Goyaz aos cinco de outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

*João Bonifácio Gomes de Siqueira.*

L. S.

*Carta de lei, pela qual v. ex.<sup>o</sup> mandou publicar a resolução da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando a parochia de natureza collativa a capella curada de Nossa Senhora do Desterro de Caldas Novas, conservando a mesma invocação e limites que ora tem como districto de paz, como acima se declara.*

Para V. Ex.<sup>o</sup> vêr

*Caetano Nunes da Silva a fez.*

Foi publicada nestá secretaria do governo aos 5 de outubro de 1857.

*Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.*

Registada a fl. 3 do livro 2.<sup>o</sup> de semelhantes. Secretaria  
da presidencia de Goyaz 5 de outubro de 1857.

Basilio Martins Braga Serradourada.

## RESOLUÇÃO N.<sup>o</sup> 7 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1857.

Fran<sup>c</sup>isco Januario da Gama Cerqueira, presidente da pro-  
víncia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que  
a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei  
a resolução seguinte:

Artigo único. Os habitantes do distrito do arraial de São  
Felix ficão desannexados do municipio da villa de Cavalcante,  
e encorporados ao de São João da Palma.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o co-  
nhecimento e execução da referida resolução pertencer, que  
a comprão e faço cumprir tão inteiramente como nella se  
contem. O secretario desta província a faça imprimir, publi-  
car, e correr. Palacio do governo da província de Goyaz aos  
nove de novembro de mil oitocentos cincocenta e sete, tri-  
gesimo sexto da independencia e do imperio.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

L. S.

*Carta de lei, pela qual v. ex.<sup>a</sup> houve por bem sancionar  
a resolução da assembléa legislativa provincial, desanexando do  
municipio de Cavalcante, e encorporando ao de S. João da Pal-  
ma os habitantes do distrito de São Felix, como acima se de-  
clará.*

Para V. Ex.<sup>a</sup> vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do govt. ao aos 9 de no-  
vembro de 1857.

Francisco Ferreira & s Santos Azevedo,

Registrada no livro de leis a fl. Secretaria do governo  
de Goyaz aos 10 de novembro de 1857.

Caetano Nunes da Silva.

## RESOLUÇÃO N.º 8 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1857..

Francisco Januario da Gama Cerqueira , presidente da província de Goyaz : Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou , e eu sancionei a resolução seguinte :

**Art. 1.º** A capella de São Sebastião erigida no lugar denominado — Alemão — pertencente ao município desta capital , fica elevada á freguezia de natureza collativa , desanexando -se da parochia de São Francisco d'Assiz do a tral d'Antecuns , e conservando -se a mesma denominação .

**Art. 2.º** Os limites da nova freguezia terão principio no rio dos Bois , no lugar denominado — Corrego Redondo — ; das origens deste corrego em rumo direito ás origens do Corrego dos Macacos ; deste em linha recta ao morro das lages , e deste seguindo pelo Ribeirãozinho ató o Rio Turvo atravessando -se este em direcção á serra do Corrego Fundo , seguindo -se por elle até as origens do Rio Preto ; e por este abaixo até o Rio Verde .

**Art. 3.º** Em quanto se não provar , perante a competente autoridade ecclesiastica que a respectiva matriz se acha definitivamente construida com a indispensavel decencia , e com alfaia , e ornamentos necessarios , não será provida , e installada a dita parochia .

**Art. 4.º** Ficão revogadas as disposições em contrario .

Mando por tanto á todas as autoridades , a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer , que a cumprão e fação cumplir tão inteiramente como nella se contem . O secretario desta província a faça imprimir , publicar , e correr . Palacio do governo da província de Go-

yaz aos nove de novembro de mil oitocentos cincuenta e seis,  
trigesimo sexto da independencia e do imperio.

\* Francisco Januario da Gama Cerqueira.

L. S.

*Carta de lei, pela qual v. ex.<sup>a</sup> houve por bem sancionar a  
resolução da assembléa legislativa provincial, creando u na freguezia de natureza collativa no lugar denominado —Allemão—  
desannexando-se da parochia do arraial de Anicuns, como aci-  
mo se declara.*

Para V. Ex.<sup>a</sup> vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 9 de novem-  
bro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada no livro de leis. Secretaria da presidencia de  
Goyaz 10 de novembro de 1857.

M. Caetaao Nunes da Silva.

## RESOLUÇÃO N.<sup>o</sup> 9 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da pro-  
víncia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que  
a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei  
a resolução seguinte:

Artigo único. Fica creada na parochia do Pouso Alto uma  
cadeira de instrucção primária para o sexo masculino.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhe-  
cimento e execução da referida resolução pertenceer, que a  
cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se-

contem. O secretario desta província o faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da província de Goyaz aos nove de novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*

L. S.

*Carta de lei, pela qual v. ex.<sup>a</sup> houve por bem sancionar a resolução da assembléa legislativa provincial, creando uma cadeira de instrução primária na parochia de Pouso Alto, como acima se declara.*

Para V. Ex.<sup>a</sup> vér

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 9 de novembro de 1857.

*Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.*

Registrada no livro de leis a fl. Secretaria do governo de Goyaz 10 de novembro de 1857.

*Caetano Nunes da Silva.*

#### RESOLUÇÃO N.<sup>o</sup> 10 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1857.

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criada na villa de Dores do Rio Verde uma cadeira de instrução primária

Art. 2.<sup>o</sup> O presidente da província marcará o ordenado com que possa obter para a mesma um professor com as necessárias habilitações; o attendendo ás circunstâncias peculiares do lugar.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhe-

cimento e execução da referida resolução pertence, que a cumprão e faço cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da província de Goyaz aos nove de novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigésimo sexto da independencia e do imperio.

*Francisco Jannario da Gama Cerqueira.*

L. S.

*Carta de lei, pela qual v. ex.<sup>a</sup> houver por bem sancionar a resolução da assembléa legislativa provincial, creando na villa de Dores do Rio Verde uma cadeira de instrução primária, como acima se declara.*

Para V. Ex.<sup>a</sup> ver.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 9 de novembro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada no livro de leis a fl. Secretaria do governo de Goyaz 10 de novembro de 1857.

Caetano Nunes da Silva.

## LEI N.º 11 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1857.

Francisco Jannario da Gama Cerqueira, presidente da província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

### TITULO UNICO.

#### CAPITULO I.<sup>o</sup>

##### *Total da Despesa.*

Art. 1.<sup>o</sup> O presidente da província he autorizado a dis-

Pender no exercício de 1858 a quantia de setenta e sete contos setecentos e cinco mil novecentos e nove réis.

#### REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL

§ 1. <sup>o</sup> Com o subsídio dos membros da assembléa provincial, e indemnização das despezas de viagem .....	6:301\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com os empregados da secretaria, porteiro e continuos.....	545\$000
§ 3. <sup>o</sup> Com o acto religioso, expediente e servente inclusive, d'esde já, 100\$ réis para pagamento das despezas, que de mais fez o 1. <sup>o</sup> secretário com o expediente da secretaria, e reparos do paço d'assembléa....	300\$000 7:146\$000

#### SECRETARIA DA PRESIDENCIA.

§ 1. <sup>o</sup> Com o pessoal, inclusive 200\$ réis para o oficial do gabinete, si o presidente julgar indispensável, em horas extraordinarias, chamar para trabalho especial algum empregado; 50\$ réis de gratificação ao porteiro, em qualidade d'ajudante do archivista, e 200\$ réis de ordenado ao ajudante do porteiro e carteiro...	5:000\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com o expediente e servente.	170\$000 5.700\$000

#### THESOURARIA DAS RENDAS PROVINCIAIS.

§ 1. <sup>o</sup> Com o pessoal, augmentando-se 100\$ ao thesoureiro em aten-	12.846\$00
---	------------

Transporte .....	12:846\$000
ção á quebras, 100\$ réis ao 2. <sup>o</sup> es- cripturario Luiz Gonzaga, e 50\$ réis ao solicitador e continuo .....	6:950\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com expediente, servente, e luz para a guarda .....	700\$000 7:650\$000

## TYPOGRAPHIA PROVINCIAL.

§ 1. <sup>o</sup> Com ordenado do compositor.	600\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com diversas despezas .....	1:050\$000 1:650\$000

## INSTRUÇÃO PÚBLICA.

§ 1. <sup>o</sup> Com o pessoal do lycéo, inclusive 300\$ réis ao porteiro e con- tinuo, e 100\$ réis de gratificação ao mestre de musica .....	5:300\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com expediente e servente.	250\$000
§ 3. <sup>o</sup> Com o pessoal das aulas de instrução primaria, podendo o pre- sidente reduzir as duas aulas da ca- pital á uma só pelo methodo simul- taneo, inclusive 950\$ réis para expe- diente, e 450\$ réis para aluguel de casas .....	12:550\$000 18:100\$000

## OBRAS PÚBLICAS.

§ 1. <sup>o</sup> Com o melhoramento das vias de comunicação, inclusive 150\$ réis para concerto da ponte do rio das Almas na cidade de Meia-	40:246\$000
--	-------------

## Transporte ..... 40:246\$000

ponte, 400<sup>0</sup> réis para a construção d'uma ponte sobre o rio do Peixe na estrada da mesma cidade para o norte da província, e para a ponte do rio Capivary no município do Corumbá a quantia que for orçada; 300<sup>0</sup> réis para algum benefício na estrada desta cidade para a parochia do Rio Claro, e do Espírito Santo de Rio Bonito; 300<sup>0</sup> réis para melhoramento da estrada antiga, que segue para Pilar, principalmente nas duas legoas mais proximas á esta capital; 80<sup>0</sup> réis para melhoramento da estrada do norte no lugar denominado — Quebra cangalha — ; 100<sup>0</sup> réis para algum benefício na vertente d'água férrea, que existé nesta cidade no lugar denominado — Horto — e com o melhoramento da estrada da serra do tombador no município de Cavalcante.....

8:000\$000

S<sup>o</sup> 2º Com o reparo de matrizes, e cadeás, inclusive 150<sup>0</sup> réis para a matriz do Ourofino, e igual quantia para a de Anicuns, e de Nossa Senhora da Conceição de Campinas; desde já: 100<sup>0</sup> réis para conclusão das obras da de Santa Rita, e igual quantia para a de Nossa Senhora do arraial da Barra; 200<sup>0</sup> réis para cada uma das parochias de Santa Cruz, S<sup>o</sup> José de Tocantins, da cidade do Bonfim, de Nossa Senhora do Pilar,

48:246\$000

Transporte ..... 48.240\$000  
 da de Jaraguá, e para coadjuvar os  
 reparos da capella de Nossa Senho-  
 ra d'Abbadia desta cidade: 300\$0 réis  
 para a conclusão das obras da ma-  
 triz de Nossa Senhora da Conceição  
 do Norte, e 200\$0 réis desde já pa-  
 ra compra de paramentos, de quo  
 necessita a matriz da villa Belo do  
 Paranchyba, e 400\$0 réis para coad-  
 juvar a construção da catedra da vil-  
 la de Jaraguá, e 160\$0 réis para a  
 compra e condução de 5 grades de  
 ferro para a cadea de Melaponte. . . . .  
 4.000\$000

## CARRIADA PÚBLICA.

§ 1º Com a detenção de los ital do cariack desta cidade.....	500\$000
§ 2º Com o ordenado do medico	600\$000
§ 3º Dto do boticario.....	200\$000
§ 4º Com o sustento, vestirio e curativo dos presos pobres encarcerados na catedra desta capital.....	1.200\$000
§ 5º Com a condução, sustento e vestirio dos presos em geral... .	400\$000 3.700\$000

## CATEQUESE.

§ Unico. Com a gratificação do missionário de Pedro Afonso, briga- des, e o mais que for necessário.	2.000\$000
--	------------

## DIVERSAS DESPESAS.

§ 1º Com os empregados apre- sentados ao governo.....	57.916\$00
--	------------

Transporte..... 22.2. 57.046.800

fados, sendo desde já 400000 réis para o procurador fiscal José Mariano de Souza Menezes, eliminada a quantia de 1500 réis orçada para pagamento do professor aposentado da villa de Pilar Ignacio José da Luz por estar vencendo o ordenado de 4000 réis em qualidade de professor de instrução primária da villa da Boavista do Torantins.....

12.235.843

10.162.750

§ 2.º Com despesas de execução.....  
§ 3.º Com o pagamento da dívida passiva.....

4.000.000

§ 4.º Com despesas eventuais, inclusive a gratificação ao encarregado do relógio d'Abadia, 6000 réis ao proprietário do theatro de S. Joaquim, como subvenção, sendo obrigado a dar representações públicas nas noites de 25 de março, 7 de setembro e 2 de dezembro, e 4000 desde já ao empresário da tipografia pela impressão das actas da assembleia, projectos, e mais expediente da mesma..... 1.600.000 19.750.000

Somma..... 77.705.690

## CAPITULO 2.<sup>o</sup>

### DA REGRAS

**Art. 2.<sup>o</sup>** O presidente da província he autorizado a fazer arrecadar no anno desta lei os seguintes impostos:

§ 1º Taxa de heranças e legados;

§ 2º Novos e velhos direitos,

§ 3º Cinco por cento deduzidos do valor dos generos de laboura condusidos (ainda não sendo para negócio) para as cidades, villas, e arraias; a saber: assucar, café, rapadura, milho em grão, ou em espigas, subá de moinho, feijão, arroz, farinha de milho, ou de mandioca, farinha de trigo produzida na provincia, porcos em pé, toucinho, carnes de porco frescas, ou salgadas, marmellada em caixetas, ou tijolos, mamono e o fumo.

§ 4º Dez por cento deduzidos do valor de cada barril ou burraca de aguardente, ou caxaca, condusidos para as cidades, villas, ou arraias. Quando a introdução deste genero for feita em qualquer outra vasilha, será medido aos frascos, considerando-se 12 frascos por um barril, e assim proporcionalmente.

Os generos constantes dos §§ 5º, 6º, 7º, 8º, e 9º, quando forem condusidos para fora da provincia ficão sujeitos ás taxas seguintes:

§ 5º Dous mil réis por cada um boi, ou garrote de qualquer idade.

§ 6º Dez mil réis por cada uma vacca ou novilha.

§ 7º Cinco mil réis por egua ou poldra.

§ 8º Dous mil réis por cada poldro.

§ 9º Mil réis por cada porco ou ovelha.

§ 10º Trezentos e vinte réis por cada couro crú de boi ou vacca, 160 réis por cada meio de sola, couro de mateiro, ou galheiro, e 100 réis por quaequer outras pelles exportadas.

§ 11º Taxa de 1:600 réis nas rezes mortas para o consumo, sendo a carne verde vendida até 1:600 réis, e a secca a 3:200 réis, d'ahi para cima 640 réis mais a proporção que for augmentando o preço, tanto de huma como de outra, na razão de 320 réis por arroba.

§ 12º Cem mil réis pelos escravos exportados.

§ 13º Decima de predios urbanos.

§ 14º Terças partes d'offícios de justiça, exclusive os de escrivães do juizo de paz e da subdelegacia.

§ 15º Seis mil réis das tavernas, ou de outras quaequer casas, em que se vendão generos alimentícios, ou bebidas

*espirituosas.*

§ 16º Siza de cinco por cento deduzida do valor dos es-  
cravos vendidos.

§ 17º Passagens de rios.

§ 18º Dez por cento de qualquer vencimento pelo cofre  
provincial, deduzidos mensalmente na occasião do paga-  
mento, até completar um anno, e d'ahi para cima nada mais.

§ 19º Vinte por cento da aposentadoria de qualquer em-  
pregado provincial.

§ 20º Mil réis pela certidão passada pelo secretario do ly-  
céo, exclusive as que forem para documentar petições de  
matrícula.

§ 21. Emolumentos da secretaria do governo, inclusive os  
das patentes dos officiaes da guarda nacional, ficando isen-  
tos de qualquer emolumento pela nomeação, demissão ou  
juramento os membros da junta do hospital de caridade, os  
delegados, os subdelegados de polícia, e suplentes, e os  
substitutos dos juizes municipaes e d'orphaos.

§ 22. Dita da secretaria da assembléa legislativa provincial.

§ 23. Ditos da thesouraria das rendas provincias.

§ 24. Metade da cobrança da dívida activa anterior a ju-  
lio de 1836.

§ 25. Um e meio por cento pela mora do pagamento das  
lettras da fazenda provincial.

§ 26. Cobrança da dívida activa, e seus juros.

§ 27. Alcances de collectores e juros, a que estão sujeitos.

§ 28. Multas impostas pelas leis e regulamentos provincias.

§ 29. Restituições, reposições, dons gratuitos, bens do  
evento, e saldos.

§ 30. Taxa de tres mil réis por cada animal que transi-  
tar pelas estradas de communicação desta com as demais  
provincias do Imperio.

Exceptuão-se:

1.º Os animaes, que conduzirem generos sujeitos ao di-  
reito de exportação, ou á outro qualquer imposto provincial.

2.º Os de montada de qualquer viajante, ainda que tropeiro.

3.º Os que conduzirem os trens dos escoteiros.

4.º Os animais que puxarem os carros, os cavaleiros, os  
cavaleiros tocados.

5.º Os animais que das províncias limítrophes atravessarem  
por este.

6.º Os senhores que condizirem viveres de produção da  
província.

dos comprehendidos nas cinco primeiras excepções se  
cobrará a taxa de 320 réis de cada um, e dos comprehendidos  
na 6.º excepção se cobrará somente a taxa de 160 réis  
de cada um, os que puxarem os carros sujeitos à taxa do § se-  
guinte ficão isentos das estabelecidas neste.

§ 31. Taxa de 160 réis de carro, excepto, quando for car-  
regado somente de géneros e objectos comprehendidos em  
algumas das excepções do § anterior.

§ 32. Ditas das barreiras do Bacalhão, da nova estrada, cha-  
mada do Norte, e d'aquellas que o presidente entender que  
deva estabelecer, depois de feitas, ou concertadas, as estradas.

§ 33. Encargamentos de 30 réis pela matrícula dos estudan-  
tes do lycéo, exclusive os que se matricularem na mesma  
materia do anno antecedente, que nada pagaráo, e os de mu-  
zica, que pegarão mil réis.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS.

### CAPÍTULO 3.º

Art. 3.º O rendimento da barreira do Bacalhão, da es-  
trada nova do Norte, e d'aquellas, que o presidente do novo  
estabelecer, continuará a ser applicado para a conservação  
das mesmas, e ao melhoramento das estradas das freguesias  
circunvizinhas.

Art. 4.º O rendimento das matrículas das aulas do lycéo  
será applicado à compra dos livros para o mesmo.

Art. 5.º O presidente da província he autorizado:

§ 1º A mandar comprar e conduzir para esta capitâo um  
avado, com todos os instrumentos inherentes, novamente in-  
trodosidos, assim de servir de modelo aos que quizerem

adotar este systema.

§ 3º A engajar o cidadão José Gomes Pinto, mestre dos ofícios de ferreiro, serralheiro, e artífice para ensinar tais ofícios até seis aprendizes, sendo tres índios, marcando-lhe uma gratificação de 600<sup>0</sup> reis, por cada um aprendiz, celebran-lo-se o contracto por dous annos, e pedendo renovar-se, si o resultado do ensino for satisfatorio.

§ 4º A dispensar a quantia, que lõr indispenderá para mandar ensaiar nos salines deste proxíncio, que forem mais abundantes, e cujo sal for mais approximado ao comum, a substituição do systema de lixivaçâo, e edifício pelo de evaporaçâo espontânea, ou aperfeiçoar o sistema usado, quando melhor resultado si não possa obter com a substituição delle.

§ 5º A dispender, desde já, a quantia necessaria para, quazio antes, imprimirem-se (pela moeira, que acham mais conveniente) todos os documentos oficiais, concernentes aos limites desta com a província de Matto-Grosso, acompanhados d'uma analyse, que deixe a todo a evidencia o nosso bom direito a esses incertos limites controvertidos.

§ 6º A dar a quantia de 300<sup>0</sup> reis, como premio, a quem descobrir nas matas da província a pau-brisca, apresentando uma amostra de 10 unicares para alína.

§ 7º A mandar fazer os necessarios reparos no sobrado de S. Francisco de Paulo, e transferir para esse edificio a sala de ensino simultâneo desta capital, quando tenha lugar pôr-se em pratica esse methodo; celebrando com o administrador da capella o contracto do aluguel, que se irá abonando na amortelhada despesa até final amortisamento.

§ 8º A mandar avaliar a obra do cemiterio desta cidade, logo que esteja concluida, e pagar ao respectivo empresario a diferença, que resultar para mais sobre a quantia do contrato, e 10 por cento sobre o total da despesa com a mesma obra.

§ 9º A expedir o regulamento para a fiscalisaçâo e cobrança dos impostos crelos por esta lei, devendo estabelecer castigos contra os infractores, ou extravíadores.

§ 9º A dar alguma gratificação a qualquer individuo, quando seja necessário, por elle encarregado de administrar alguma obra publica em qualquer ponto da província.

Art. 6º Fica desde já suprimida a despesa com o administrador das obras publicas, e com os zeladores das estradas.

Art. 7º As obras publicas serão feitas por arrematação, preferindo-se aquelle, que por menor preço as fizer, e, só na falta absoluta d'arrematantes, será admittida a administração.

Art. 8º No principio de cada mez se organisará huma tabella dos preços correntes dos generos mencionados nos §§ 3º, e 4º do art. 2º para cobrar-se o imposto. Na capital o inspector da thesouraria provincial, e nas villas os collectores, convidando dous cidadãos, um lavrador, e outro consumidor, d'acordo entre si fixarão a tarifa, segundo o preço do mercado; ficando porem o proprietario dos generos com ampla liberdade de vende-los pelo preço que lhe convier.

Art. 9º Os que conduzirem para fora da província os generos mencionados nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 2º apresentarão na recebedoria conhecimentos, com que provem ter verificado o pagamento na respectiva collectoria, não os apresentando pagaráo o duplo em vista da qualidade, e quantidade dos generos.

Art. 10. Os collectores residentes em lugares, a que pertençam algumas recebedorias, enviarão mensalmente aos recebedores ou agentes, a tabella dos preços correntes organizada na forma do artigo 8º.

Art. 11. Os conhecimentos, de que trata o artigo 9º, serão substituídos por outros ministrados pelos recebedores, ou agentes das recebedorias, e por estes remetidos ao inspector da thesouraria juntamente com os livros de talões nas épocas marcadas no regulamento.

Art. 12. Os collectores perceberão 10 por cento, e os escrivães 4 por % de toda a somma arrecadada em virtude desse novo systhema de impostos, perccbendo igual commissão os recebedores e seus escrivães. Quando porem por sua di-

Figência descobrirem os extraviadores, a multa estabelecida no artigo 9.<sup>o</sup> do regulamento, que criou as recebedorias revertará em seu benefício, depois de deduzida a imperiança do imposto.

Art. 13. Aos actuaes collectores das rendas provincias fica garantido o direito à perceção das comissões pela avançá dos dizimos, e lançamento d'outro qualquer imposto, feito até o fim do corrente exercício, ainda mesmo que a respectiva cobrança seja verificada por outros exactores.

Art. 14. São permitidas as compensações indirectas para pagamento da dívida activa da fazenda, pertencente aos annos anteriores ao de 1855 inclusive.

Art. 15. Para pagamento da dívida passiva se observará o seguinte: no mez de janeiro de cada exercício (em quanto houver dívida de semelhante natureza) o inspector da thesouraria mandará publicar pela imprensa uma relação nominal dos credores, declarando-se o quantum cabe á cada um em proporção da quantia votada, assim de serem todos pagos com a devida igualdade, sem dependencia de qualquer outra formalidade.

Art. 16. Os devedores de impostos lançados, que até o ultimo de junho não pagarem seus débitos, ficão sujeitos á multa de 5 por cento, ainda mesmo que a cobrança seja verificada extra-judicialmente.

Art. 17. Nos rios do interior da província, em que se cobrão direitos de passagens, não se exigirá, á qualquer pretexto que seja, de carros carregados, inclusive os bois, que os puxarem, mais do que a taxa de 2<sup>o</sup> réis, e pelos vazios 1<sup>o</sup> réis.

Art. 18. Ficão isentos da taxa estabelecida na barreira do Bacalhão, e nas outras, que se crearem, não só os moradores aquém, e além das mesmas barreiras até a distancia de um quarto de legua de um e outro lado, mas também os viandantes para o fim somente de campearem seus animais; passando porém uns e outros pelas ditas estações.

Art. 19. Será presente annualmente a assembléa conjuntamente com o balanço da receita e despesa uma relação

demonstrativa da cobrança da divida activa á cargo do procurador fiscal, organisada por annos, e impostos com declaração da data da remessa para o juizo dos feitos, do estado dos processos, qualquer que seja a natureza.

Art. 20. Os filhos espírios instituidos herdeiros em testamentos, em virtude da lei de 11 de agosto de 1837, desde o 1.<sup>o</sup> de julho de 1836 até o ultimo de junho de 1854 ficão somente sujeitos ao pagamento da taxa de cinco por cento.

Art. 21. O ex-collector das rendas provinciaes da cidade de Bomfim Francisco de Paula Siqueira fica alliviado do pagamento do premio a que estavá obrigado pela demora em satisfazer o alcance, que teve na administração das rendas provinciaes, recolhendo de prompto para o cofre o principal do seu alcance.

Art. 22. Antonio Luiz Ferreira da Silva fica alliviado do pagamento de 111\$568 réis de impostos lançados na collectoria de Porto Imperial desde 1837 até 1856.

Art. 23. Anna Joaquina do Nascimento fica dispensada do pagamento de 16\$690 réis, que deve, de decima de seu predio n.<sup>o</sup> 7 na rua de Joaquim Rodrigues desta cidade.

Art. 24. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto à todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão inteiramente, como nella se contem. O secretario do governo da província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos nove de novembro de mil oitocentos e cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*

L. S.

*Carta de Lei, pela qual o ex.<sup>r</sup> Mandou publicar a lei da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, orçando a receita e fixando a despesa para o anno de 1858.*

dando outras providencias a cerca da administração e arrecadação das rendas provincias, como acima se declara.

Para V. Ex.<sup>a</sup> vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pintó a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 9 de novembro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada no Livro de Leis a fls.

Secretaria da presidencia de Goyaz aos 11 de novembro de 1857.

Caetano Nunes da Silva.

## LEI N.º 12 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1857.

Francisco Januario da Gama Cérqueira, presidente da província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte:

### TITULO 1.º

#### CAPÍTULO 1.º

Art. 1.º As despesas das diversas câmaras municipaes da província para o anno financeiro do 1.º de janeiro ao ultimo de dezembro de 1858, são fixadas em 3.910\$374 réis.

#### CAPÍTULO 2.º

##### MUNICIPIO DA CAPITAL.

Art. 2.º A camara municipal da cidade de Goyaz é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de réis—2.320\$375.

• § 1. <sup>o</sup> Com a gratificação do secretario e expediente . . . . .	400\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com a gratificação a dous fiscaes, que devem haver nesta capital, sendo 150\$ réis a cada um . . . . .	300\$000
§ 3. <sup>o</sup> Com a do porteiro. . . . .	120\$000
§ 4. <sup>o</sup> Com a do escrivão do jury . . .	250\$000
§ 5. <sup>o</sup> Com despezas judiciaes . . . .	200\$000
§ 6. <sup>o</sup> Com despezas do jury . . . . .	20\$000
§ 7. <sup>o</sup> Com eleições . . . . .	40\$000
§ 8. <sup>o</sup> Com luzes para as prisões civis	200\$000
§ 9. <sup>o</sup> Com despezas eventuaes. . . . .	80\$000
§ 10. Com a compra de mobilia para a sala das sessões . . . . .	100\$000
§ 11. Com obras publicas em geral.	400\$000
§ 12. Com despesa de exacção . . .	210\$375
	2:320\$375

CAPITULO 3.<sup>o</sup>

## MUNICIPIO DA CIDADE DE MEYAPONTE.

Art. 3.<sup>o</sup> A camara municipal da cidade de Meyaponte é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de Rs. 329\$940.

§ 1. <sup>o</sup> Com a gratificação do secretario e expediente . . . . .	100\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com a do porteiro. . . . .	30\$000
§ 3. <sup>o</sup> Com luzes e asseio da cadea	8\$000
§ 4. <sup>o</sup> Com despezas do jury . . . .	8\$000
§ 5. <sup>o</sup> Com eleições. . . . .	6\$000
§ 6. <sup>o</sup> Com despezas judiciaes . . . .	20\$000
§ 7. <sup>o</sup> Com eventuaes. . . . .	10\$000
§ 8. <sup>o</sup> Com limpeza do rego que conduz agua para o chefariz do largo da matriz . . . . .	100\$000
§ 9. <sup>o</sup> Com despesa de exacção . . . .	47\$940
	329\$940
	2:650\$315

CAPITULO 4.<sup>o</sup>

## MUNICIPIO DA VILLA DO CORUMBÁ.

Art. 4.<sup>o</sup> A camara municipal da villa do Corumbá é autorisada a dispender no anno desta lei a quantia de Rs. 126\$000.

§ 1. <sup>o</sup> Com a gratificação do secretario e expediente . . . . .	50\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com a do porteiro . . . . .	12\$000
§ 3. <sup>o</sup> Com luzes e asseio da cadea . .	8\$000
§ 4. <sup>o</sup> Com despezas judiciaes . . . . .	10\$000
§ 5. <sup>o</sup> Com eleições . . . . .	11\$100
§ 6. <sup>o</sup> Com eventuaes . . . . .	16\$000
§ 7. <sup>o</sup> Com exacção . . . . .	18\$900
	126\$000

CAPITULO 5.<sup>o</sup>

## MUNICIPIO DA VILLA FORMOZA DA IMPERATRIZ.

Art. 5.<sup>o</sup> A camara municipal da villa Formoza da Imperatriz é autorisada a dispender no anno desta lei a quantia de Reis 156\$699

§ 1. <sup>o</sup> Com a gratificação do secretario e expediente . . . . .	50\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com a do porteiro . . . . .	12\$000
§ 3. <sup>o</sup> Com luzes e acceio da cadea . .	6\$100
§ 4. <sup>o</sup> Com despezas do jury . . . . .	8\$000
§ 5. <sup>o</sup> Com as judiciaes . . . . .	10\$000
§ 6. <sup>o</sup> Com eleições . . . . .	4\$800
§ 7. <sup>o</sup> Com obras publicas em geral	43\$743
§ 8. <sup>o</sup> Com eventuaes . . . . .	6\$400
§ 9. <sup>o</sup> Com as despezas de exacção . .	16\$256
	156\$699

## CAPITULO 6.

## MUNICIPIO DE S. JOSÉ DE TOCANTINS.

Art. 6.<sup>o</sup> A camara municipal da villa de S. José de Tocantins he autorisada a despender no anno desta ley a quantia de réis 398\$026.

§ 1. <sup>o</sup> Com a gratificação do secretario e expediente . . . . .	50\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com a do porteiro . . . . .	12\$000
§ 3. <sup>o</sup> Com despezas do jury . . . . .	10\$000
§ 4. <sup>o</sup> Com as despezas judiciaes . . . . .	10\$000
§ 5. <sup>o</sup> Com as do archivo . . . . .	10\$000
§ 6. <sup>o</sup> Com as do rego d'agua . . . . .	16\$000
§ 7. <sup>o</sup> Com os reparos da casa que serve para talho . . . . .	14\$000
§ 8. <sup>o</sup> Com despezas d'eleições . . . . .	10\$000
§ 9. <sup>o</sup> Com a factura da ponte denominada João Martins, e caes no regato conjunto . . . . .	50\$000
§ 10. <sup>o</sup> Com a factura d'uma outra ponte na rua direita . . . . .	30\$000
§ 11. <sup>o</sup> Com uma outra no ribeirão das lages . . . . .	30\$000
§ 12. <sup>o</sup> Com a do riacho fundo . . . . .	24\$000
§ 13. <sup>o</sup> Com 3 cadeiras e 2 fambóretes . . . . .	16\$000
§ 14. <sup>o</sup> Com eventuaes . . . . .	6\$000
§ 15. <sup>o</sup> Com o concerto e calçamento da rua que vai da capella de Nossa Senhora da Boa Morte para a rua direita . . . . .	16\$000
§ 16. <sup>o</sup> Com o pagamento da dívida passiva . . . . .	19\$518
§ 17. <sup>o</sup> Com despezas de exacção . . . . .	75\$508
	398\$026
	3.331\$040

Transporte . . . . . 3:331\$040

CAPITULO 7.<sup>o</sup>

## MUNICIPIO DA VILLA DE ARRAIAS.

Art. 7.<sup>o</sup> A camara municipal da villa de Arraias é autorisada a dispendar no anno desta lei a quantia de Rs. 169\$900.

§ 1. <sup>o</sup> Com a gratificação do secretario e expediente . . . . .	52\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com a do fiscal . . . . .	16\$000
§ 3. <sup>o</sup> Com a do Porteiro . . . . .	12\$000
§ 4. <sup>o</sup> Com luzes e aceio da cadéa . .	12\$000
§ 5. <sup>o</sup> Com despezas do jury . . . . .	15\$000
§ 6. <sup>o</sup> Com as judiciaes . . . . .	10\$000
§ 7. <sup>o</sup> Com eleições . . . . .	5\$000
§ 8. <sup>o</sup> Com eventuaes . . . . .	10\$000
§ 9. <sup>o</sup> Com as de exacção . . . . .	37\$900
	169\$900

CAPITULO 8.<sup>o</sup>

## MUNICIPIO DA VILLA DE NATIVIDADE.

Art. 8.<sup>o</sup> A camara municipal da villa de Natividade é autorisada a dispendar no anno desta lei a quantia de Rs. 226\$754.

§ 1. <sup>o</sup> Com a gratificação do secretario e expediente . . . . .	54\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com a do porteiro . . . . .	14\$000
§ 3. <sup>o</sup> Com luzes e asseio da cadéa . .	12\$000
§ 4. <sup>o</sup> Com despezas do jury . . . . .	10\$000
§ 5. <sup>o</sup> Com as judiciaes . . . . .	4\$000
§ 6. <sup>o</sup> Com eleições . . . . .	10\$000
§ 7. <sup>o</sup> Com a limpeza da praça e olhos d'agua . . . . .	8\$000
	226\$754

248\$000 3:5007940

Transporte . . . . .	148\$000	3:500\$940
§ 8.º Com a compra de douis livros.	12\$000	
§ 9.º Com eventuaes . . . . .	10\$000	
§ 10. Com as de exacção . . . . .	56\$754	226\$754

## CAPITULO 9.º

## MUNICIPIO DA VILLA DA CONCEIÇÃO DO NORTE.

Art. 9.º A camara municipal da villa da Conceição do Norte é autorizada a dispender no anno desta leia quantia de Réis 182\$680.

§ 1.º Com a gratificação do secretário, e expediente . . . . .	40\$000	
§ 2.º Com a do fiscal . . . . .	16\$000	
§ 3.º Com a do porteiro . . . . .	15\$000	
§ 4.º Com o aluguel da casa, que serve de prisão, luzes, e asseio . . . . .	18\$000	
§ 5.º Com eleições . . . . .	12\$000	
§ 6.º Com despezas judiciaes . . . . .	17\$000	
§ 7.º Com as do jury . . . . .	12\$000	
§ 8.º Com limpeza das ruas e conerto do poço da servidão publica . . . . .	12\$000	
§ 9.º Com eventuaes . . . . .	10\$000	
§ 10. Com as de exacção . . . . .	36\$680	182\$680

3:910\$674

## TITULO 2.º

## RENDAS MUNICIPAES.

## CAPITULO 1.º

*Denominação das rendas.*

Art. 10. As rendas municipaes desta província ficão di-

vídidas em geraes e especiaes.

## CAPITULO 2.<sup>o</sup>

### RENDA GERAL.

**Art. 11.** Pertencem á renda geral e devem ser arrecadadas nos municipios da província no anno desta ley os rendimentos dos seguintes impostos:

§ 1.<sup>o</sup> Taxa d'affiriação annual de todos os pezos e medidas de qualquer natureza que sejam, tanto de generos secos, como molhadões.

§ 2.<sup>o</sup> Dita de 500 réis por cada cabeça de gado vaccum que se matar para negocio.

§ 3.<sup>o</sup> Dita de 40 réis pelas licenças para construir edifícios, sendo em terreno concedido pela câmara, levantar parry, fazer dança de volantim, e outro qualquer espectáculo.

§ 4.<sup>o</sup> Dita de 10 réis paga pelos negociantes e taverneiros que vendorem seus generos ao povo.

§ 5.<sup>o</sup> Dita de 320 réis por cada arroba de fômo em rolo que se vender nas povoações do município, sendo fabricado na província.

§ 6.<sup>o</sup> Dita de 500 réis por cada barril d'aguardente de cana, ou caxaça, que se vender por miúdo em cada um dos municípios.

§ 7.<sup>o</sup> Dita de 20 por %, sobre a importancia das rifas que se fizerem.

§ 8.<sup>o</sup> Dita de 6\$400 réis paga pelos negociantes volantes que dentro das povoações do município de sua residencia habitual mascatearem em fazenda secca, louça, ferragens e molhados, inclusive aquelles, que em seus sítios ou fazendas venderem taes generos.

§ 9.<sup>o</sup> Dita de 12\$800 réis paga pelos negociantes volantes de fóra da província, ou de diversos municípios, que mascatearem em outro, que não seja o de sua residencia.

§ 10. Dita de 200\$ réis paga pelos donos dos generos, à excepção dos comestíveis, que se venderem em cada um

dos taboleiros, ou por outro qualquer meio, que não seja nas lojas, dentro desta cidade ou nas povoações dos municípios.

§ 11. Multa de 10<sup>o</sup> réis paga pelos fuiões que, a titulo de tirarem esmolas para qualquer festividade, reunirem um numero maior de oito pessoas para acompanharem as fuias em qualquer ponto, exceptuando-se as povoações dos municípios.

§ 12. Multas impostas pelos códigos e posturas.

### (CAPITULO 3.<sup>o</sup>)

#### RENDA ESPECIAL.

Art. 12. Pertencem á renda especial e devem ser arrecadados nos municípios para que são destinados no anno desta lei os rendimentos dos seguintes impostos.

§ 1.<sup>o</sup> No município da capital: foros dos terrenos que lhe pertencem.

§ 2.<sup>o</sup> Taxa de 100 a 200 réis por braça em quadra de terreno para se edificárem casas dentro desta cidade.

§ 3.<sup>o</sup> Multa de 2<sup>o</sup> réis paga por aquelles, que com rosadas, derribadas, vallos, ou com qualquer outro meio, cortarem, ou embaraçarem as estradas publicas, ou derem á elles direcções diversas, não justificando utilidade ao publico.

§ 4.<sup>o</sup> No município da cidade de Melaponte: taxa de 2<sup>o</sup>400 réis paga por aquelle que se propozer a tirar esmolas dentro da cidade e seu termo, não sendo para as irmandades de compromisso, Senhor de Bomfim, dos Passos, Padreira, e Espírito Santo.

§ 5.<sup>o</sup> No município da villa de Santa Luzia: 1<sup>o</sup> réis por cada pessoa que se empregar na faiscação de ouro no rio Vermelho, dentro dos limites da mesma villa, cujo rendimento fica applicado para reparo das pontes e caes do dito rio.

§ 6.<sup>o</sup> No município da villa de Nossa Senhora da Conceição do Norte: taxa de 2<sup>o</sup>400 réis paga por qualquer irmandade, ou pessoa que se encarregar de tirar esmolas den-

tro da villa, ou município, não sendo para o Santíssimo Sacramento, S. Sebastião, Padroeira, e Almas.

### TÍTULO 3.<sup>o</sup>

#### CAPITULO UNICO.

##### *Administração das rendas.*

Art. 13. As rendas comprehendidas nos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do artigo 11 serão annualmente arrematadas por contracto, precedendo editaes, pelo menos vinte dias antes da arrematação, cujo preço será pago á vista, ou em letras aceitas pelos arrematantes e endoçadas por fiadores idoneos. Estas letras serão passadas por tres meses, de maneira que até o ultimo dia de cada trimestre esteja paga a quantia a elle correspondente; e no sim do anno todo o preço da arrematação.

Art. 14. As demais rendas serão administradas pelos procuradores, mediante a commissão de 15 por %, da quantia com que entrarem efféctivamente para os cofres; igual comissão perceberão por qualquer quantia que judicialmente cobrarem paga pelos devedores; ficando obrigados os ditos procuradores a fazer á sua custa a despesa com o hónorario dos advogados, que defenderem os direitos das camaras.

Art. 15. Quando não houverem licitantes, que offereçam preço rasoavel, serão as rendas administradas pelos procuradores, que neste caso vencerão a comissão marcada no artigo antecedente.

Art. 16. Todos os devedores das camaras, qualquer que seja o título de suas dívidas estão sujeitos ao executivo: este mesmo executivo é concedido aos arrematantes contra os seus devedores pelas rendas arrematadas.

### TÍTULO 4.<sup>o</sup>

#### *Disposições geraes.*

#### CAPITULO UNICO.

Art. 17. As camaras são obrigadas á prestar matadouro

coberto de telha para ahí se matarem as rezes para o consumo.

Art. 18. As camaras terão para as suas contas alem do livro de tombo, um de receita e despesa, um de conta corrente, e outro para as arrematações, e arrendamentos.

Art. 19. Os reditos dos municipios serão guardados em cofre seguro de tres chaves, do qual serão clavicularios o presidente, secretario, e fiscal, o prejuizo da prática em contrario será pago pelos mesmos clavicularios.

Art. 20. As camaras remetterão impreterivelmente ao governo da província até o dia 1.<sup>o</sup> de março o balanço da receita e despesa do anno antecedente, acompanhado das certidões dos mandados e recibos que legalisão as despezas e orçamento da receita e despesa para o anno seguinte, organizado segundo as tabellas annexas á lei n.<sup>o</sup> 27 do 1.<sup>o</sup> de agosto de 1835, sob a pena do artigo 20 da citada lei.

Art. 21. No orçamento da receita deverá vir incluida a parte da dívida activa que provavelmente for cobravel no anno do orçamento, devendo acompanhar as seguintes tabellas: 1.<sup>o</sup> de toda a dívida activa organisada por annos e impostos, com declaração da parte cobravel, da duvidosa, e da fallida; 2.<sup>o</sup> de toda a dívida passiva por objectos de despezas, e annos a que pertencem.

Art. 22. As camaras quando emprehenderem alguma obra enviarão ao governo da província a planta, e orçamento feitos por peritos, acompanhando uma exposição circunstanciada, tanto da utilidade que deve resultar ao município, como dos meios de occorrer as despezas necessarias, quando para isso não cheguem as rendas activas.

Art. 23. As camaras darão parte ao governo da província dos embargos que encontrarem na arrecadação dos impostos, indicando os meios de remove-los, e quais os impostos que são onerosos, lembrando logo outros porque devão ser substituídos.

Art. 24. Os procuradores das camaras não poderão servir de vereadores e secretario.

Art. 25. Ficão sujeitos á aferição annual os pesos e me-

didas de todas as pessoas, que venderem por miudo ao publico, excepto os dos fazendeiros ou lavradores, que só venderem generos de sua lavoura, ou manufactura.

Art. 26. O imposto de 320 réis por cada arroba de fumo em rolo será cobrado pelos procuradores das camaras, para o que terão um livro, onde lançarão o numero de arrobas, e a quantia correspondente ao importe; enja carga será assinada pelo procurador e vendedor.

Art. 27. Fica isenta da taxa d'afferição a botica de S. Pedro d'Alcantara d'esta cidade.

Art. 28. As camaras municipaes darão os necessarios regulamentos para boa arrecadação, e fiscalisação de qualquer imposto, podendo impôr a multa de 2 a 60 rs. aos extraviadores.

Art. 29. As camaras municipaes ficão autorisadas a pagar sua divida passiva com o saldo que existir, observando a devida igualdade.

Art. 30. A camara municipal desta cidade fica autorizada á mandar imprimir conhecimentos para serem dados aos contribuintes das rendas municipaes, sendo feita a despesa da impressão, e do papel pela rubrica—Eventuaes—

Art. 31. A camara municipal desta cidade fica autorizada a mandar fazer os necessarios reparos nas ruínas que existem no caes denominado da—Lapa—e em sua continuação até ao que está proximo as casas do brigadeiro Filipe; como a mandar pôr uma bica, e fazer algum beneficio na vertente d'água que corre atraç do açougue no caminho para o matadouro publico.

Art. 32. Fica da mesma forma autorizada esta camara para mandar examinar a vertente d'água chamada de Manoel Teixeira que fica á quem da capella de S. Barbara, abrindo-se para isso uma cisterna, e havendo probalidade de não faltar agua no rigor da secca, e de poder ser encanada para qualquer das ruas d'Abbadia, Rosa Gomes, ou Nova, construir-se um chafariz para a servidão publica.

Art. 33. Nas concessões de terrenos para construção de casas nas povoações, as camaras deverão ter toda a precaução

para que nas ruas não hajão longos espaços entre um e outro morador.

**Art. 34.** As camaras ficão autorisadas á nomear alinhadores que forem necessarios para alinharem e perfilarem os edificios publicos, e particulares, que se houver de construir nas povoações, dando-lhes as convenientes instruções e marcando um salario correspondente á este trabalho. Nos districtos serão os respectivos fiscaes os alinhadores, os quies tambem perceberão o competente salario.

**Art. 35.** Aquelle que transferir o terreno, que lhe for concedido pela camara, pagará 2<sup>o</sup> rs; por cada braça de terreno transferido, devendo apresentar o seu titulo para se lhe pôr a competente verba de pagamento, sob pena de perder o direito ao terreno, e de pagar a multa de 4<sup>o</sup> rs. por braça.

**Art. 36.** O presidente da camara não assignará titulo algum de concessão de terreno sem que nello tenha sido lançada, não só a verba do pagamento da respectiva taxa, como também a da licença: a infracção deste artigo será punida com a multa de 10<sup>o</sup> rs.

**Art. 37.** O secretario da camara, que lavrar e assignar conhecimento de pagamento da taxa de 1<sup>o</sup> rs; sobre casa de negocio, sem que o contribuinte lhe apresente, com o visto do presidente da camara, os conhecimentos de ter pago os impostos geraes, e provinciaes do anno ultimamente findo, ou os documentos, que provem ter sido dellés aliviado, pagará uma multa de 2<sup>o</sup> rs.; que se lhe descontará de sua gratificação, logo no primeiro pagamento que receber.

**Art. 38.** Os negociantes volantes, e os vendedores em taboleiros que não pagarem a taxa, á que se achão sujeitos sofrerão a pena de serem os generos, expostos á venda, apprehendidos para solução da referida taxa.

**Art. 39.** Todos os impostos municipaes que até o fim do anno não forem promptamente pagos serão cobrados pelos meios executivos, com uma multa de 5 por cento, que será lançada nas respectivas contas.

**Art. 40.** As camaras nomearão fiscaes para todos os distric-

tos de seus municipios, dos quaes encarregaráõ, median-  
te a comissão de 20 por cento, a cobrança, não só das  
multas por infracção de posturas, como das impostas aos  
jurados, e de outros quaesquer impostos municipaes, que  
se houver d'arrecadar nos mesmos districtos, dando-lhes  
para esse fim as necessariaſ instrueções.

**Art. 41.** Os Fiscaes dos districtos participarão regularmen-  
te de trez em trez mezes ás camaras o que tiverem notado  
nos seus respectivos districtos acerca do ensino da instrucción  
primaria, tanto nas escolas públicas, como nas particulares,  
e bem assim á respeito dos orphãos pobres e desamparados.

**Art. 42.** Todo o fazendeiro ou lavrador fica obrigado a  
contribuir annualmente com a quantia de 500 réis, ficando  
despendidos do pagamento d'afflirção a que até agora erão  
sujeitos. O producto desta contribuição será exclusivamen-  
te applicado á construcção de um cemiterio em cada fregue-  
zia. Os que se negarem á esta contribuição serão punidos  
com a multa de 15000 que se duplicará na reincidencia.

**Art. 43.** As camaras ficão obrigadas a dar annualmente  
conta em seus relatorios dos predios que de novo se edifica-  
rem, ou forem reedificados nas povoações de seus municipios.

**Art. 44.** As camaras ficão obrigadas a mandar imprimir  
tantos exemplares dás suas posturas, quantos forem neces-  
sarios para remetterem aos subdelegados de polícia, e fis-  
caes dos seus municipios; sendo tal despesa feita pela verba—Eventuaes.

**Art. 45.** As camaras, que não forem mencionadas na pre-  
sente lei regularão suas despezas pelas disposições da lei n.º  
13, de 3 de agosto de 1853.

**Art. 46.** Pela secretaria d'assembléa enviar-se-há para ser  
presente ao governo da província uma relação das camaras  
que deixarão de remetter os relatorios e as contas de sua  
receita e despesa.

**Art. 47.** Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhe-  
cimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumprão e  
façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da província de Goyaz aos treze de novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigésimo sexto da independencia e do imperio.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

L. S.

*Carta de lei, pela qual v. ex.<sup>o</sup> mandou publicar a lei da assemblea legislativa provincial, que fixa, e orça a receita, e despeza municipal da província para o anno financeiro de 1858, como uicina se declara.*

Para v. ex.<sup>o</sup> ver

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 13 de novembro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. do livro respectivo. Secretaria do governo de Goyaz 16 de novembro de 1857.

Basilio Martins Braga Serra-dourada.

## POSTURAS N.º 1 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu sobre proposta da câmara municipal da villa da Boavista do Tocantins, que no dito município se observe o seguinte:

Art. 1º Todo o proprietário dentro da villa é obrigado a ter seus predios cobertos de telha, e a fazer rebocar e cair tais estes como os muros que fizerem frente para as ruas

on praças. O que deixar de cumprir este dever, dentro do prazo marcado pela camara, soffrerá a multa de cinco mil réis que duplicar-se-há nas reincidencias.

Art. 2.<sup>o</sup> Todo aquelle que possuir terras dentro do municipio, por onde se faça o transito publico, é obrigado a fazer reparar suas estradas, nos mezes de janeiro e de julho, as quaes terão pelo menos dez palmos de largura. O contraventor pagará 4\$000 réis de multa, e o duplo nas reincidencias.

Art. 3.<sup>o</sup> Todo aquelle que fizer roças em qualquer parte do municipio, onde se crie gado vaccum ou cavallar, é obrigado a cerca-las com toda a segurança, para que lhes não causem damno estes animaes. O contraventor incorrerá na multa de cinco mil réis, perdendo o direito á reclamação do prejuízo. A imposição porem desta pena não terá lugar provando-se que o animal era de tal sorte damninho que todos os meios de precaução não forão bastantes para contê-lo.

Art. 4.<sup>o</sup> Fica prohibido lançarem-se nas ruas, praças, ou proximidades das povoações animaes mortos, ou imundícias de qualquer especie que sejão. O contraventor será punido com a multa de 5\$000 réis, duplicada na reincidencia, além de ser obrigado a fazer a limpeza a sua custa. Esta pena será satisfeita pelos senhores de escravos, quando forem estes os contraventores.

Art. 5.<sup>o</sup> Fica prohibido nas povoações do município a criação de porcos, cabras, e ovelhas, á menos que não sejam recolhidos a noite em lugar fechado. O contraventor será punido com a multa de 2\$000 réis, que se duplicará nas reincidencias.

Art. 6.<sup>o</sup> Fica prohibido vagarem pelas ruas das povoações do município cães bravos, sem que estejão acimados. A infracção deste artigo será punida com a multa de 2\$000 réis.

Art. 7.<sup>o</sup> Todo aquelle que tiver barcas ancoradas nos portos das povoações do município é obrigado a conservar-lhes os porões limpos d'água corruptas. O contraventor pagará a multa de 2\$ réis e o duplo nas reincidencias.

Art. 8.<sup>o</sup> Fica prohibido matarem-se rezes para negocio dentro da villa, ou nas povoações do municipio, sem ser nos matadouros publicos, ou nos particulares com licença da camara. O contraventor será multado em 4<sup>o</sup>000 réis, e no duplo nas reincidencias.

Art. 9.<sup>o</sup> Todo aquelle que cortar carne para o consumo publico deverá trazer sempre limpa a casa, sepo, balança, e balcão. O contraventor será punido com a multa de 4<sup>o</sup> réis e com o duplo nas reincidencias.

Art. 10. A fiscalisação da limpeza dos talhos será exercida semanariamente pelo fiscal, o qual fica sujeito á multa de 4<sup>o</sup> réis por cada vez que deixar de cumprir este dever.

Art. 11. Aquelle que matar rezes para negocio não as poderá vender sem que primeiro sejam inspecionadas pelo fiscal. O contraventor será punido com 2<sup>o</sup> réis de multa duplicada nas reincidencias.

Art. 12. Os que venderem generos alimenticios corruptos sofrerão a multa de 8<sup>o</sup>000 réis, alem de serem estes generos multilisados a sua custa.

Art. 13. Ninguem poderá, sem permissão da camara, abrir escavações dentro da villa, seja qual for o pretexto; e o que o fizer, mediante a respectiva licença, deverá traze-las cercadas de modo que não causem prejuizo ao publico, entubando-as dentro de 60 dias depois de preenchido o fim para que as abrirem. O contraventor pagará 2<sup>o</sup>000 réis de multa, duplicada nas reincidencias, sendo alem disto entubadas á sua custa.

Art. 14. Nenhum official mecanico poderá trabalhar com já aberta sem licença da camara. O contraventor pagará a multa de 5<sup>o</sup>000 réis, e o duplo nas reincidencias.

Art. 15. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'estas posturas pertencer, que as cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nellas se contem. O secretario do governo as faça imprimir, publicar e arriar. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos treze de Novembro de mil oitocentos cincocentos e sete, trigesimo

sexto da independencia e do imperio.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.  
L. S.

*Carta de lei, pela qual v. ex.<sup>a</sup> mandou publicar a resolução da assembléa legislativa provincial, aprovando as posturas da camara municipal da villa da Boavista do Tocantins, como acima se declara.*

Pára v. ex.<sup>a</sup> vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na secretaria do governo aos 13 de novembro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. do livro respectivo. Secretario do governo de Goyaz 18 de novembro de 1857.

Basilio Martins Braga Serra-dourada.

## POSTURAS N.<sup>o</sup> 2 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1857.

Francisco Januario da Gama Cérqueire, presidente da província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial resolveu sobre proposta da camara municipal desta cidade que no dito município se observe o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> O fiscal, que for omisso em proceder à revista, de que trata o art. 6 da postura de 3 de julho de 1841 sofrerá a multa de 127800 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 2.<sup>o</sup> Na mesma pena incorrerá o afferidor, que dor conhecimento, de que forão competentemente afferidos os pezos, e medidas, de que trata a mesma postura, e se verificará a sua falsidade.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução destas Posturas pertencer, que as comprão e faço cumprir tão inteiramente, como nellas se contem. O secretario do governo as faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos treze de novembro de mil oitocentos e cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*

L. S.

*Carta de lei, pela qual v. ex.<sup>o</sup> mando publicar a resolução da assembléa legislativa provincial, aprovando os posturas da camara muuicipal desta cidade, como acima se declara.*

Para v. ex.<sup>o</sup> vér.

*Aurelio Caetano da Silveira Pinto afaz.*

Eoi publicada na secretaria do governo aos 13 de novembro de 1857.

*Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.*

Registada afl. do livro respectivo. Secretaria do Governo de Goyaz 19 de Novembro de 1857.

*Basilio Martins Braga Serra-deurada.*

### POSTURAS N.<sup>o</sup> 3 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1857.

Francisco Januario da Gama Cerqueira presidente da província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial resolveu sobre proposta da camara municipal desta cidade que no dito município se observe o seguinte.

Art. 1.<sup>o</sup> Fica prohibido amarrarem-se animaes cavallares, ou d'outra qualquer especie nas frentes das cazas das ruas publicas desta cidade; o infractor sera multado em 40000 reis, ou quatro dias de cadea, e no duplo pela reincidencia.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução destas posturas pertencer, que as cumprão e façao cumprir tão inteiramente, como nellas se contem. O secretario do governo as faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos treze de novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

L. S.

*Carta de lei, pela qual v. ex.<sup>a</sup> mandou publicar a resolução da assembléa legislativa provincial, approvando as posturas da camara municipal desta cidade, como acima se declara.*

Para v. ex.<sup>a</sup> vtr.

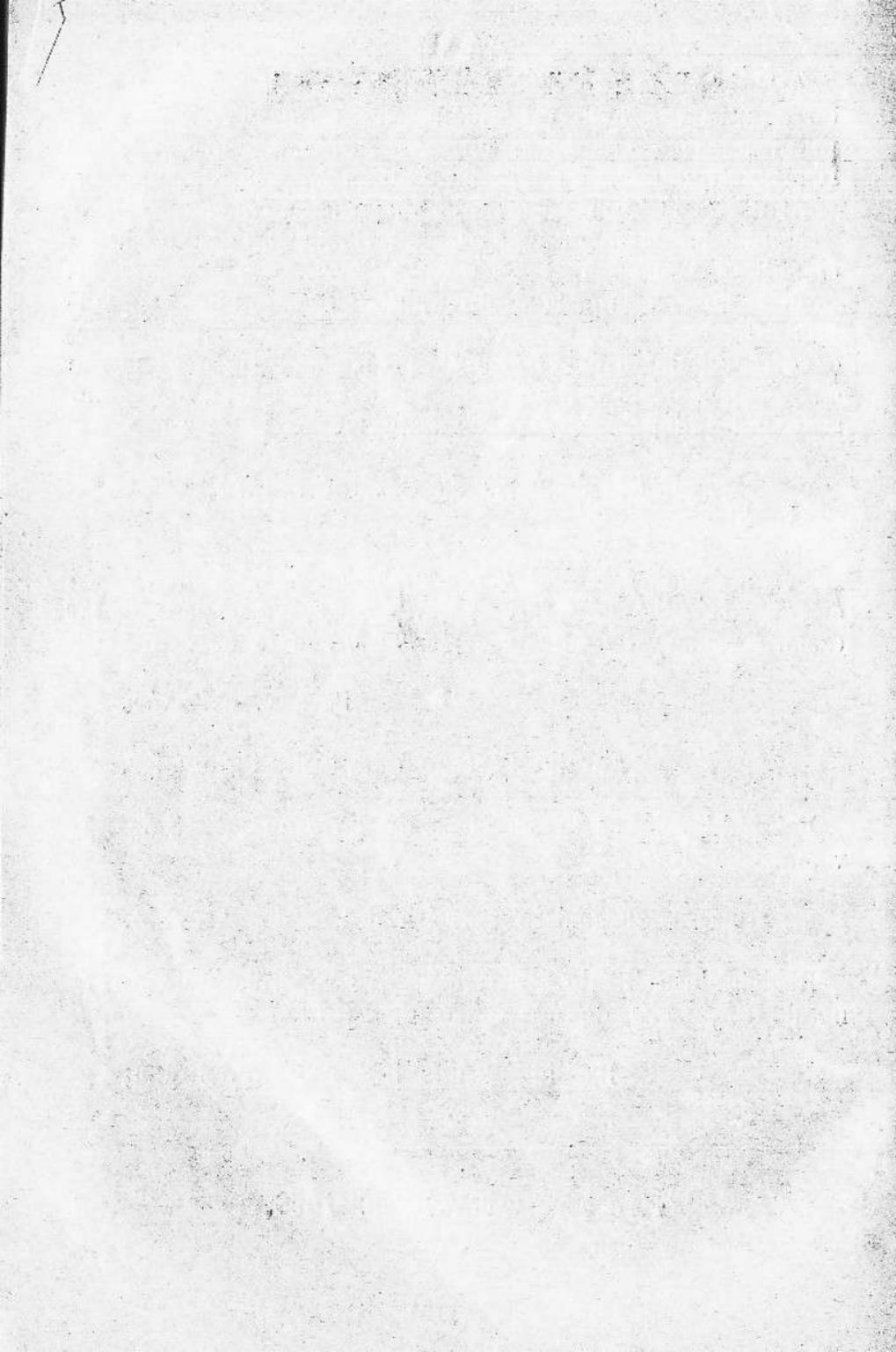
Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 13 de novembro de 1857.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. do livro respectivo. Secretaria do governo de Goyaz 19 de novembro de 1857.

Basilio Martins Braga Serra-dourada.



## PARTIE SEGUNDA

DOS

## ACTOS DO GOVERNO.

O presidente da provincia autorisado pelo § 8.<sup>o</sup> do artigo 5.<sup>o</sup> da lei n.<sup>o</sup> 11 de 9 de novembro do corrente anno determina que para execução do disposto no artigo 2.<sup>o</sup> §§ 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup> 7.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup> 10.<sup>o</sup>, 11.<sup>o</sup>; e dos artigos 9.<sup>o</sup> 10.<sup>o</sup>, 11.<sup>o</sup> e 12.<sup>o</sup> da citada lei se observe o seguinte:

### REGULAMENTO.

#### CAPITULO 1.<sup>o</sup>

*Do pessoal, e de sua nomeação, obrigações, substituições, vencimentos, e fianças.*

Art. 1.<sup>o</sup> Para fiscalisação e arrecadação dos impostos de que tratão os artigos e §§ supracitados da lei n.<sup>o</sup> 11 de 9 de novembro do corrente anno será creada uma collectória especial nesta capital, bem como em outros lugares aonde ainda não existirem estações arrecadadoras, ficando porem essa arrecadação a cargo das actuaes collectorias nas outras cidades, villas, e povoações da província, onde já estiverem creadas.

Art. 2.<sup>o</sup> Haverá na collectoria da capital um collector e um escrivão, e tanto nesta como nas outras já existentes, ou que de novo forem creadas, o numero de agentes que for necesario para o serviço a cargo das mesmas collectorias. A thesouraria das rendas provinciales designará, em uma tabella, quaes as collectorias em que devão haver agentes, e o numero destes.

Art. 3.<sup>o</sup> N'esta capital todos esses empregados serão da nomeação do inspector da thesouraria das rendas provinciales, devendo porem preceder proposta do collector para a dos que lhe são subordinados: nas outras collectorias da província

os agentes serão nomeados directamente pelos collectores, e servirão debaixo da responsabilidade d'estes.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Aos collectores, alén das attribuições, que lhes são especialmente marcadas na lei e no presente regulamento, compete:

1.<sup>o</sup> Dirigir todo o trabalho das collectorias.

2.<sup>o</sup> Arrecadar e guardar em cofre, sob sua responsabilidade, o producto dos diferentes impostos para recolhe-los á thesouraria nas épocas marcadas.

3.<sup>o</sup> Distribuir pelos agentes o serviço da fiscalisação.

4.<sup>o</sup> Assignar as guias, cargas, conhecimentos, e as remessas de dinheiros para a thesouraria provincial.

5.<sup>o</sup> Fazer efectiva a imposição e promover a arrecadação das multas comminadas aos infractores de qualquer das disposições do presente regulamento.

6.<sup>o</sup> Representar ao governo da província, por intermedio da thesouraria, sobre as lacunas e embarcações, que encontrar na execução do presente regulamento.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Ao escrivão compete:

1.<sup>o</sup> Fazer a escripturação dos livros, conhecimentos, e guias, e a classificação dos papeis, livros e mais objectos pertencentes ao archivo, que terá debaixo de sua guarda.

2.<sup>o</sup> Assignar, juntamente com o collector, as guias, cargas, e conhecimentos expedidos pela collectoria.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Os collectores poderão ter fieis de sua nomeação, com approvação previa da thesouraria provincial na capital e dos juizes municipaes nos outros lugares, sempre com audiencia de seus fiadores. Estes fieis servirão nas faltas e impedimentos dos respectivos collectores, e sob a garantia das fianças por elles prestadas.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Aos agentes ou fiscaes incumbe:

1.<sup>o</sup> Vigiar as entradas das povoações, e acompanhar até a collectoria os generos, que chegarem para que não sejam postos á venda antes de haverem pago os direitos respectivos.

2.<sup>o</sup> Proceder, quando houver dúvida sobre as declarações dos conductores, por ordem e em presença do collector e escrivão, ao peso, medição, e exame dos generos, e a con-

tagem dos animaes sujeitos ao pagamento de impostos; bem como a quaesquer outros serviços exigidos pelo collector a bem da fiscalisação.

Art. 8.<sup>o</sup> Os collectores perceberão 10 por %, sobre a totalidade da arrecadação, os escrivães 4, e cada um dos agentes uma gratificação mensal, que não exceda a 15\$00 réis.

Art. 9.<sup>o</sup> Na falta do collector e do seu fiel o juiz municipal nomeará provisoriamente pessoa idonea para exercer as funções de collector, devendo procurar sempre que a nomeação recaia em pessoa abastada e de probidade, dando imediatamente parte de tudo á thesouraria das rendas provincias para providenciar como for conveniente.

Art. 10. No caso de impedimento do escrivão poderá elle ser substituido interinamente por pessoa de nomeação do collector, a qual perceberá as vantagens do emprego em todo o tempo que servir.

Art. 11. O collector e o escrivão se conservarão durante todo o dia na collectoria a fim de que não se demore ou pereça o serviço. Em caso nenhum será lícito aos collectores retirarem-se da povoação onde existir a collectoria sem que deixem acautellados os interesses da fazenda provincial, ou chamando a exercicio o seu fiel, ou requisitando do juiz municipal a nomeação de que trata o art. 9.<sup>o</sup> O collector que violar a disposição deste art., alem de responder pelo prejuizo que d'ahi resultar á fazenda provincial, sofrerá a multa de 2\$000 réis por dia, em quanto durar a sua ausencia.

Art. 12. Os collectores serão obrigados a prestar fiança idonea dentro de tres meses da data da posse, sendo feito o arbitramento della pela thesouraria provincial, que tomará por base o maximo rendimento da arrecadação durante um anno. Em vez de fiança, porem, poder-se-ha admitir o deposito perante a thesouraria provincial de aplices da dívida publica, trastes de ouro ou prata, e joias devidamente avaliadas, e finalmente a hypotheca especial de bens de raiz ou escravos.

Art. 13. Todos os collectores e administradores de receber-

dorias e portos, ficão rigorosamente obrigados a anunciar mensalmente á thesouraria provincial a importancia da arrecadação dos impostos, a que se refere o presente regulamento, e que houver sido verificada no mez anterior, sob pena de pagarem uma multa de 10\$000 réis todas as vezes que deixarem de o fazer. Na mesma occasião enviarão um mappa dos generos e animaes importados e exportados, que houverem pago impostos nas mesmas collectorias, recebedorias e portos, segundo o modelo que será fornecido pela thesouraria das rendas provincias.

Art. 14. O rendimento da collectoria da capital será recolhido aos cofres da thesouraria provincial mensalmente, e o das outras collectorias de trez em trez mezes ao mais tardar, devendo porém os collectores fazer a remessa mensalmente sempre que se offerecer para isso occasião opportuna, ou lhes for ordenado pela thesouraria.

## CAPITULO 2.<sup>o</sup>

### *Do sistema de escripturação, arrecadação e fiscalisação.*

Art. 15. Haverá nas collectorias um livro para servir de diario, cuja escripturação será feita conforme o modelo que fornecerá a thesouraria provincial, e um outro de conhecimentos, ou talões. Além d'esses, porém, poderá a thesouraria provincial ordenar a criação de quaesquer outros que julgar necessarios a bem da arrecadação.

Art. 16. Para servir de regra á arrecadação do imposto de 5 e 10 por %, a que se refere este regulamento, organizar-se-ha no principio de cada mez uma pauta ou tabella de preços dos diversos generos sujeitos ao dito imposto, tomando-se por base o preço medio dos trez mezes anteriores.

Nos trez primeiros mezes, porém, da execução do presente regulamento regular-se-ha a arrecadação pelo menor preço por que houver sido vendido cada um dos ditos generos no mez anterior.

Art. 17. Na collectoria da capital será organisada a pauta

de que trata o art. antecedente pelo inspecto da thesouraria provincial, de acordo com mais dous individuos, dos quaes um pertencerá á classe dos productores e outro á dos consumidores, podendo o mesmo inspecto ouvir sobre esse objecto o respectivo collector, sempre que julgar conveniente. Nas outras collectorias da província se procederá do mesmo modo a este respeito, fazendo, porém, as vezes do inspector da thesouraria o respectivo collector.

**Art. 18.** Todos os collectores são rigorosamente obrigados a remetter á thesouraria das rendas provincias, pela primeira oportunidade que se lhes offerecer, uma copia authentica da pauta que organisarem em cada mez. A infacção deste artigo será de cada vez punida com a multa de 5000 reis, imposta pela thesouraria das rendas provincias, quando, depois de ouvido o collector, não julgar atendiveis as rasões, com que houver este justificado a sua omissão.

**Art. 19.** Feita no livro competente a necessaria escripturação e pago o imposto respectivo se franqueará á venda ou exportação os generos ou animaes, entregando-se ao contribuinte para sua resalva um conhecimento assignado pelo collector, contendo as declarações mencionadas no art. seguinte.

**Art. 20.** Os collectores entregarão a cada contribuinte, no acto da arrecadação dos impostos a que for sujeito, um talão ou conhecimento impresso, dos que para esse fim serão fornecidos pela thesouraria provincial, no qual deverão declarar o nome do contribuinte, a data e importancia do pagamento, a quantidade e qualidade dos generos pelos quaes houver pago o imposto, bem como o numero, sexo, e especie dos animaes a que se referem os §§ 5.<sup>º</sup>, 6.<sup>º</sup> 7.<sup>º</sup>, 8.<sup>º</sup>, e 9.<sup>º</sup> do artigo 2.<sup>º</sup> da lei n.<sup>º</sup> 11 de 9 de novembro do corrente anno.

**Art. 21.** Fica expressamente prohibido aos collectores fornecer aos contribuintes talões ou conhecimentos manuscritos, sob pena de incorrerem na multa de dez mil reis de cada vez que assim procederem, alem de indemnizarem o

cofre provincial de quaesquer outros prejuizos que d'ahi lhe resultarem.

Art. 22. Os administradores de portos e recebedorias exigirão impreterivelmente dos exportadores, quando se apresentarem nos seus respectivos portos, recebedorias e agencias condusindo generos ou animaes sujeitos a impostos, a exhibição dos conhecimentos com que provem ter pago na collectoria, por onde houverem passado, os direitos correspondentes, e cobraráo dos que não satisfizerem esta exigencia os impostos relativos á quantidade e qualidade dos generos, e á especie, numero, e sexo dos animaes que condusirem, bem como a importancia da multa comminada no artigo 26º deste regulamento.

Art. 23. Ainda quando tenha lugar a apresentação do conhecimento, a que se refere o artigo antecedente, é do dever dos mesmos administradores verificar a quantidade e qualidade dos generos, e a especie, numero e sexo dos animaes exportados, assim de exigirem o pagamento dos que excederem as declarações contidas no conhecimento, impondo ao conductor ou proprietario a multa do artigo 26º, se reconhecerem que as diferenças encontradas a vista do talão exhibido, provierem de dolo ou extravio. Tanto n'esta hypothese como na do artigo antecedente competirão ao administrador e a seu escrivão as porcentagens da arrecadação que devião pertencer aos empregados das collectorias.

Art. 24. Nenhuma consideração isentará o conductor ou proprietario de pagar os impostos correspondentes e a multa, salvo se os generos ou animaes condusidos houverem sido comprados depois de sua passagem pela ultima collectoria, e se, ao chegar no porto ou recebedoria, elle proprio apresentar-se declarando ao administrador que traz tal quantidade de generos, ou tal numero de animaes alem do mencionado no conhecimento, offerecendo-se desde logo a pagar os impostos correspondentes, por que em tal caso so estes lhe serão exigidos.

## CAPÍTULO 3.

*Dos extravios, apprehensões e multas.*

**Art. 25.** Os generos ou animaes sujeitos ao pagamento de impostos, antes de serem expostos á venda, descarregados, ou exportados serão manifestados na collectoria para que se verifique a sua quantidade, qualidade e numero, se houver suspeita de fraude, e dada esta, se applicará ao proprietario ou conductor dos generos ou animaes a multa do artigo 26 deste regulamento.

**Art. 26.** Os contribuintes que não cumprirem com o disposto no art. antecedente, ou procurarem extraviar generos sujeitos aos ditos impostos, sofrerão uma multa igual ao dobro do imposto que devião pagar. Se o extravio, ou a tentativa delle for feita de noite a multa será do triplo do pagamento devido.

**Art. 27.** Se qualquer empregado das collectorias encontrar generos ou animaes em acto de descarregar-se, ou em extravio, intimará ao dono ou conductor que sem demora os leve á collectoria, e quando não seja obedecido tomará as testemunhas que puder, e dará imediatamente parte ao collector que se transportará ao lugar juntamente com o escrivão e fará medir, pesar, contar e examinar os generos e animaes, que se tentava extraviar, lavrando o escrivão um termo circunstanciado de tudo que a tal respeito ocorrer, no qual assignará juntamente com o collector e testemunhas presentes, para servir de base á arrecadação da multa, que no mesmo termo será imposta pelo collector de conformidade com o disposto no art. antecedente.

**Art. 28.** Os que desobedecerem a intimação de que trata o precedente artigo ficarão sujeitos, alem da multa em que incorrerem, ás penas impostas ao crime de desobediencia (*Cod. Crim. Art. 128.*) sendo sua accusação promovida, na capital pelo procurador fiscal, e nos outros lugares pelos collectores perante o respectivo delegado de polícia ou subdelegado.

Art. 29. O dono ou conductor de generos ou animaes encontrados em acto de extravio será obrigado a pagar imediatamente os impostos correspondentes e a multa em que houver incorrido, e quando amigavelmente se recusar a taes pagamentos procederá o collector ou administrador da recebedoria ou porto pelo modo prescripto no art. 27 e, lavrado o termo a que elle se refere, fará apprehensão nos generos ou animaes em quantidade ou numero que baste para saldar a importância devida, precedendo para esse fim a avaliação dos mesmos a qual será feita, sempre que for possível por uma pessoa entendida e estranha à collectoria, de acordo com o collector.

Art. 30 Os generos e animaes aprehendidos ficarão sob a responsabilidade e guarda do collector ou administrador que os fará arrematar, em prazo breve, á porta da collectoria ou da recebedoria, em hasta publica, recolhendo aos cofres o producto liquido da arrematação, que será carregado no livro respectivo com as competentes declarações, a fim de que, possa verificar a proveniencia das sommas assim arrecadadas.

Art. 31. Das apprehensões feitas e das multas impostas pelos collectores e administradores de recebedorias e portos poderão os contribuintes recorrer para a thesouraria das rendas provincias, sem que todavia a interporsião do recurso suspenda os procedimentos de que tratão os dous artigos anteriores. A thesouraria só tomará conhecimento de taes reclamações quando lhe forem presentes dentro de quatro meses, a contar da data da apprehensão, e vindo elles instruídas de documentos e provas, que sufficientemente demonstrem injustiça da parte do collector.

Palacio da presidencia de Goyaz 27 de dezembro de 1857.

*Francisco Januário da Gama Cerqueira,*

# INDEX.

## PARTE 1<sup>a</sup>.

### DAS LEIS, RESOLUÇÕES, E POSTURAS.

Mezes.		Páginas.
Setembro	23. Resolução n. <sup>o</sup> 1. <sup>o</sup> declarando que ao procurador fiscal aposentado da thesouraria das rendas provinciaes compete o ordenado annual de 400 <sup>0</sup> réis...	3
	5. Resolução n. <sup>o</sup> 2 elevando a villa de Bomfim a cathegoria de cidade.....	4
Outubro	5. Resolução n. <sup>o</sup> 3 elevando a cathegoria de cidade a villa da Palma.....	5
	5. Resolução n. <sup>o</sup> 4 autorizando o governo a conceder ao 3. <sup>o</sup> escripturario da thesouraria provincial licença, com todos os seus vencimentos, para tratar de sua saude .....	6
Novembro	5. Resolução n. <sup>o</sup> 5 elevando a seiscentos mil réis o ordenado do compositor da typographia provincial.....	7
	5. Resolução n. <sup>o</sup> 6 elevando a parochia de natureza collativa a capella curada de N. S. do Desterro de Caldas Novas.	8
	9. Resolução n. <sup>o</sup> 7 desanexando do municipio de Cavalcante, e encorporando ao de S. João da Palma o distrito de S. Félix .....	10
	9. Resolução n. <sup>o</sup> 8 creando uma freguesia de natureza collativa no lugar denominado — Allemão.....	11
	9. Resolução n. <sup>o</sup> 9 creando uma cadeira de instrucção primaria na parochia de Pouso Alto.....	12
	9. Resolução n. <sup>o</sup> 10 creando na villa de Dorçs do Rio Verde uma cadeira de instrucção primaria .....	13

Mezes.	Páginas.
Novembro 9. Lei n.º 11 fixando a despeza, e orçando a receita provincial para o anno de 1858.....	141
13. Lei n.º 12 fixando a despeza, e orçando a receita municipal da província para o anno de 1858.....	277
13. Resolução n.º 1.º approvando posturas da camara municipal da villa da Boavista do Tocantins .....	40
13. Resolução n.º 2 approvando posturas da camara municipal desta cidade..	43
13. Resolução n.º 3 approvando posturas da camara municipal desta cidade..	44

## PARTE 2<sup>a</sup>

Dezembro 27. Regulamento para execução do disposto no artigo 2.º §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, e dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da lei de 9 de novembro de 1857.....	21
--	----

---